

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20250/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECAD)

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE SEGURO PREDIAL E DE CONTEÚDO PARA O CENTRO ADMINISTRATIVO DE LAURO DE FREITAS (CALF). VALOR ESTIMADO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARECER PELA POSSIBILIDADE CONDICIONADA E COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município pela Diretoria de Licitações da Secretaria Municipal de Administração (SECAD), por meio do Memorando nº 241/2026 (fl. 262), para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O objeto da contratação pretendida consiste na prestação de serviço continuado de seguro predial e de conteúdo, abrangendo cobertura contra incêndios, raios, explosões, roubo, furto qualificado, responsabilidade civil, bem como demais riscos diversos (incluindo vendaval, fumaça, granizo, danos elétricos e quebra de vidros), destinados à proteção do patrimônio mobiliário e imobiliário em uso pelo Centro Administrativo de Lauro de Freitas (CALF), garantindo a segurança patrimonial e a mitigação de riscos associados às atividades administrativas ali exercidas.

A pretensão administrativa, formalizada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) às fls. 02/04, justifica a necessidade da contratação em razão da atual inexistência de cobertura

securitária para o imóvel e os bens móveis nele alocados, o que expõe o erário a riscos patrimoniais relevantes e compromete a continuidade dos serviços públicos em caso de sinistros.

O valor total estimado para a contratação, apurado em pesquisa de preços, é de R\$ 11.648,88 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme detalhado no Termo de Referência (fls. 182/201) e no Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 113/117).

O processo foi devidamente instruído com os documentos essenciais à sua análise, destacando-se, entre outros:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) (fls. 02/04);
- b) Plantas técnicas do Centro Administrativo de Lauro de Freitas (CALF) (fls. 05/12);
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 13/30);
- d) Laudo Técnico Simplificado de Avaliação de Valor Venal do imóvel (fls. 31/33);
- e) Tabela de Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²) do SINDUSCON-BA (fl. 34);
- f) Levantamento detalhado dos bens patrimoniais móveis do CALF (fls. 48/78; 80/102);
- g) Planilha de limites de cobertura do Banco do Brasil Seguros (fls. 107/110);
- h) Portaria de designação da Equipe de Planejamento Central da Secretaria Municipal de Administração (fls. 111/112);
- i) Relatório de Pesquisa de Preços com mapa comparativo, cotações de fornecedores e consultas a bancos de preços (fls. 113/166);
- j) Mapa de Riscos da contratação (fls. 167/168);
- k) Declaração de fiscalização do contrato (fl. 169)
- l) Portarias de designação dos Fiscais de Contratos da Secretaria de Administração e delegação de competência (fls. 170/174);
- m) Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (fl. 175);
- n) Declaração de Adequação Orçamentária e Reserva de Dotação aprovada (fls. 180/181);
- o) Termo de Referência (TR) e seus anexos (fls. 182/201);
- p) Pedido de Autorização de Contratação (PAC) (fls. 202/203);
- q) Autorização para início da fase externa (fls. 204);

r) Parecer Técnico de Conformidade nº 266/2026 da Controladoria Geral do Município (CGM) (fls. 205/207);

s) Minuta do Aviso de Contratação Direta e seus anexos, incluindo a Minuta de Contrato (fls. 208/261).

Após a instrução e a manifestação favorável da Controladoria Geral do Município (fls. 205/207), os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento e dos instrumentos que o compõem.

É o relatório do necessário. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise tem por escopo examinar a legalidade dos atos praticados no bojo deste processo administrativo, verificando sua conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 14.133/21, com os decretos municipais regulamentadores e com os princípios que regem a Administração Pública. Cabe ressaltar que este parecer não adentra o mérito administrativo da decisão, cuja análise de conveniência e oportunidade compete exclusivamente à autoridade gestora.

2.1 Da Regra da Licitação e da Hipótese de Contratação Direta

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A Lei nº 14.133/21 regulamenta essa diretriz, prevendo em seu artigo 75 as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável.

O caso em análise busca enquadramento no artigo 75, inciso II, da referida lei, que torna dispensável a licitação *"para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras"*.

É imperativo observar que, conforme o artigo 182 da mesma lei, esses valores devem ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo Federal. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou o limite para compras e outros serviços para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor total estimado para a presente aquisição é de R\$11.648,88 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) conforme apurado na pesquisa de preços e consignado na reserva de dotação. Este valor encontra-se manifestamente abaixo do teto legal atualizado para a dispensa de licitação, conferindo amparo jurídico à pretensão da Administração, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 41 do Decreto Municipal nº 5.444/2025, que regulamenta a aplicação da referida lei no âmbito do Município de Lauro de Freitas.

2.2 Da Instrução do Processo de Contratação Direta

Ainda que a licitação seja dispensável, a contratação direta necessita de um procedimento administrativo formal, destinado a garantir a legalidade, a impessoalidade e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, cuja presença nos autos se analisa a seguir.

1. Documento de Formalização da Demanda (inciso I): O processo foi iniciado com o DFD, complementado pela Justificativa. Esses documentos descrevem de forma clara a necessidade da Administração, motivada na necessidade do seguro para proteger o patrimônio público e gerir riscos no CALF.
2. Estimativa de Despesa e Justificativa do Preço (incisos II e VII): A Administração realizou pesquisa de preços, documentada no relatório de fls. 113-117. A metodologia adotada utilizou dados do PNCP, cotações diretas, banco de preços e contratações similares, fundamentando o valor de R\$ 11.648,88 como adequado ao mercado, atendendo aos parâmetros do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

3. Pareceres Técnico e Jurídico (inciso III): O processo contém parecer técnico favorável, consubstanciado no Parecer Técnico nº 266/2026 da Controladoria Geral do Município (fls. 205/207), atestando a regularidade formal. O presente parecer cumpre a exigência de análise jurídica prévia.
4. Previsão de Recursos Orçamentários (inciso IV): Constan nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e a Reserva de Dotação nº 563/2026, que atestam a compatibilidade da despesa com o orçamento vigente e a existência de crédito para suportar o gasto, em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).
5. Comprovação dos Requisitos de Habilitação e Razão da Escolha (incisos V e VI): A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica prevê expressamente a exigência dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do fornecedor que apresentar a melhor proposta, em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. **A escolha do contratado não será discricionária, mas sim resultado de um procedimento competitivo simplificado, no qual será selecionada a proposta de menor preço, garantindo a isonomia e a vantajosidade.** A adoção de um sistema de disputa eletrônica, embora não obrigatória para esta modalidade, é uma prática alinhada aos princípios da eficiência, da transparência e da competitividade.
6. Autorização da Autoridade Competente (inciso VIII): O Secretário de Administração do Município, na qualidade de autoridade competente, autorizou o prosseguimento do feito e a deflagração da contratação direta, conforme a Autorização para Início da Fase Externa, fls. 204.

Verifica-se, portanto, que o processo administrativo foi instruído com os elementos essenciais exigidos pela legislação, demonstrando o cumprimento das formalidades necessárias para a contratação direta.

2.3 Análise das Minutas e dos Anexos

A análise das minutas do Aviso de Contratação Direta e seus anexos (fls. 209/259) revela que os instrumentos foram elaborados com base em modelos padronizados e, em geral, estão alinhados com as disposições do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, foi detectada uma falha na minuta do aviso: a previsão de **exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**. Esta exigência é ilegal e inviabiliza a contratação. O objeto é um serviço de seguro, atividade que exige autorização da SUSEP. Segundo o **artigo 3º, § 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006**, empresas de seguros privados não podem usufruir do regime de ME/EPP, de modo que não haverá a exclusividade para pessoa jurídica que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o normativo da Lei Complementar - LC 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...]

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, **de seguros privados** e de capitalização ou de previdência complementar;

Manter essa restrição resultaria em um certame sem participantes, prejudicando o interesse público. Portanto, a cláusula de exclusividade deve ser removida imediatamente de todos os documentos.

Superada essa questão, as demais cláusulas das minutas, que tratam do objeto, preço, pagamento, obrigações das partes, sanções e fiscalização, mostram-se, em regra, adequadas e em conformidade com a legislação de regência.

Ainda com relação à minuta do aviso de contratação direta, verifica-se que **na cláusula terceira da minuta contratual** não há previsão de prorrogação contratual. O serviço de seguro predial visa à proteção ininterrupta do patrimônio público contra riscos diversos. Tal atividade possui natureza de serviço continuado, conforme definido no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que sua necessidade é permanente e a interrupção da cobertura expõe a Administração a riscos financeiros graves.

Sendo serviço continuado, o contrato pode ter vigência inicial de até 5 (cinco) anos (art. 106) e ser prorrogado sucessivamente por até **10 (dez) anos** (art. 107), desde que haja previsão no edital/aviso e que a autoridade ateste a manutenção da vantajosidade econômica. **Deve, portanto, que a Administração prever tal prorrogação na minuta do aviso de contratação direta e na minuta contratual, visando a eficiência administrativa.**

No mesmo sentido, identificou-se que a **Cláusula Sexta** da minuta contratual é omissa quanto à hipótese de reajuste de preços. Tratando-se de serviço continuado com potencial de prorrogação e duração superior a um ano, a inclusão de cláusula de reajuste em sentido estrito (por índice de preços) é **obrigatória**, nos termos do art. 25, § 8º, e art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência dessa previsão fere o princípio do equilíbrio econômico-financeiro. Assim, a Cláusula Sexta deve ser reformulada para prever o índice de reajuste (ex: IPCA ou IGPM) e a periodicidade anual, contada da data do orçamento ou da proposta.

2.4 Análise de Riscos e Recomendações

Apesar da regularidade formal do procedimento, algumas cautelas são recomendadas para mitigar riscos e garantir a plena conformidade da contratação:

1. Publicidade: A eficácia da contratação direta por dispensa de valor está condicionada à divulgação do ato em sítio eletrônico oficial. Conforme o artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o procedimento deve ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de nulidade. Recomenda-se, portanto, que a Administração se certifique da efetiva e tempestiva publicação do aviso de contratação e, posteriormente, do extrato do contrato no PNCP.
2. Regulamentação Municipal: O Decreto Municipal nº 5.444/2025, em seu artigo 42, autoriza a adoção do sistema de dispensa eletrônica para as hipóteses de baixo valor. Todavia, o § 1º do referido dispositivo condiciona o funcionamento do sistema à regulamentação por ato da autoridade máxima do Município. Nesse sentido, embora a adoção da plataforma eletrônica garanta transparência e competitividade; **salienta-se a imperiosa necessidade de que a matéria seja formalmente regulamentada na esfera municipal, a fim de padronizar os fluxos e conferir plena segurança jurídica aos procedimentos de dispensa eletrônica com disputa realizados pelos diversos órgãos da administração direta e indireta.**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos documentos que instruem o Processo, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta **com as seguintes CONDICIONANTES E RECOMENDAÇÕES:**

- a) Excluir a cláusula de exclusividade para ME/EPP do Aviso de Contratação Direta e anexos, pois a Lei Complementar nº 123/2006 veda esse benefício para sociedades seguradoras, o que impediria a participação de qualquer empresa apta;
- b) reformular as Cláusulas Terceira e Sexta da minuta contratual para incluir a previsão de possibilidade de prorrogações sucessivas, nos termos do art. 107, e reajuste de preços por índice oficial, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021;
- c) Assegure a tempestiva publicação do Aviso e, posteriormente, do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância ao art. 75, § 3º, e ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021;

- d) Certifique-se de que a contratação esteja registrada no Plano de Contratações Anual e providencie a regulamentação local do sistema de dispensa eletrônica exigida pelo art. 42, § 1º, do Decreto Municipal nº 5.444/2025.

É o parecer.

Lauro de Freitas (BA), 08 de maio de 2026.


CLARISSA ALMEIDA FIGUEIRÊDO

Assessora Direta
Documento assinado digitalmente

gov.br **RAPHAEL CASTRO LEMOS GUIMARAES**
Data: 08/05/2026 11:11:23-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RAPHAEL GUIMARÃES
Procurador do Município